

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4257/90 Proc.DRE 7 Oeste 2668/90

Interessado: Colégio "Seta"/Osasco

Assunto : Convalidação de atos escolares

Relator : Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE nº 980/90 Aprovado em 12/12/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio "Seta", de Osasco, através do Ofício nº 18/90, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do 3º termo do Ensino Supletivo em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1990, por não terem sido observados os parâmetros de área por aluno.

1.2 O Diretor da escola informa que:

1.2.1 no início do semestre letivo funcionavam duas classes do 3º termo do Ensino Supletivo em nível de 2º grau, sendo uma no período diurno com 2º alunos e outra, no período noturno, com 29 alunos.

1.2.2 no mês de maio, muitos alunos do período diurno solicitaram transferência para o período noturno, para poderem trabalhar.

1.2.3 como ficou reduzido o número de alunos no período diurno, a direção da escola encaminhou-os para o período noturno, excedendo assim o número de alunos permitido pela legislação.

1.2.4 a Supervisora de Ensino registrou em termo de visita a irregularidade, solicitando à direção da Escola que regularizasse a situação, atendendo ao que dispõe o Parecer CEE 40/87;

1.2.5 em ofício datado de 05/06/90, a direção justificou o fato à Delegacia de Ensino (2ª DE de Osasco), comprometendo-se a colocar uma divisória na sala de aula, com definição de espaço físico e do número de alunos, conforme Parecer CEE 40/87, medida esta não tomada no decorrer do semestre, diante da dificuldade da falta de professores.

1.2.6 em 08/06/90, a Supervisora de Ensino solicitou, em termo de visita, que a direção da Escola providenciasse a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do 3º termo (2º grau).

1.3 Acompanhado pedido, relação dos alunos cuja situação escolar carece de regularização e quadro demonstrativo das classes - metragem e respectivo número de alunos (fls.08).

1.4 A Supervisora de Ensino da Unidade Escolar manifestou-se favorável ao protocolado, parecer este ratificado pela Srª Delegada de Ensino da 2ª DE de Osasco que encaminhou o processo através da DRE-7 Oeste, onde foi analisado pelo As-

sistente Técnico de Ensino que, em face do que consta nos autos e estando a ocorrência superada, opinou, também, pelo atendimento do proposto.

1.5 O expediente, através da COGSP e Gabinete/SE foi protocolado no CEE.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre solicitação ao CEE de convalidação de atos escolares praticados pelos alunos de classe de Ensino Supletivo (3º termo) de 2º grau, que funcionou durante o 1º semestre letivo de 1990, com número superior ao permitido pela legislação vigente.

2.2 Considerando que o semestre foi encerrado, caracterizando-se uma situação de fato e que os alunos não devem ser prejudicados e considerando ainda, os pareceres favoráveis emitidos pela autoridades preopinantes, entendemos que o CEE poderá convalidar os atos escolares praticados pelos alunos do 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau do Colégio "Seta", em Osasco, no 1º semestre letivo de 1990.

## 3 - CONCLUSÃO

3.1 Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos do 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau do Colégio Seta, em Osasco, 2ª DE de Osasco - DRE-7 - Oeste, no 1º semestre letivo de 1990.

3.2 Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

3.3 Deve a supervisão da DE tomar as providências indicadas no art. 16 e seus parágrafos da Del. CEE nº 26/86, na redação dada pela Deliberação CEE nº 11/87.

São Paulo, CESG, aos 30 do outubro de 1990.

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente